

# INCLUSÃO DE ESTUDANTES TRANS NA ESCOLA: REGULAMENTAÇÃO DO USO DO NOME SOCIAL PARA MENORES DE 18 ANOS NO RIO GRANDE DO NORTE, BRASIL

## *INCLUSION OF TRANS STUDENTS IN SCHOOL: REGULATION OF THE USE OF SOCIAL NAME FOR UNDER 18 YEARS OF AGE IN RIO GRANDE DO NORTE, BRAZIL*

Artigo recebido em: 9/11/2025

Artigo aceito em: 9/2/2026

**Pedro Paulo Machado Leocádio\***

\*Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN), Natal, Rio Grande do Norte, Brasil

Orcid: <https://orcid.org/0009-0004-6127-2285>

[pedro200118@gmail.com](mailto:pedro200118@gmail.com)

**Fabrcio Germano Alves\***

\*Universidade Federal do Rio Grande do Norte, (UFRN), Natal, Rio Grande do Norte, Brasil

Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-8230-0730>

[fabriciodireito@gmail.com](mailto:fabriciodireito@gmail.com)

The authors declare that there is no conflict of interest

### **Resumo**

O presente estudo aborda a fundamentação jurídica contemporânea da inclusão de travestis e transexuais no ambiente escolar brasileiro, delimitando-se especificamente à análise do direito ao uso do nome social por menores de 18 anos no estado do Rio Grande do Norte. Existe uma necessidade premente de enfrentar a violência que atinge sobremaneira essa população, dentre uma das formas de violência a negativa ao uso do nome social. A partir da problemática: existe fundamentação jurídica a permitir o uso do nome social por crianças e adolescentes no Estado do Rio Grande do Norte? Objetiva-se investigar os instrumentos normativos pertinentes que asseguram o direito ao uso do nome social por crianças e adolescentes. A pesquisa aplicada, com abordagem qualitativa e objetivo descritivo, desenvolvida a partir de pesquisa bibliográfica e documental, concluiu apresentando a legislação que fundamenta juridicamente o uso do nome social por crianças e adolescentes, no entanto identificou ainda algumas lacunas normativas relevantes

**Palavras-chave:** Identidade de Gênero. Inclusão. Proteção Legal.

### **Abstract**

*This study addresses the contemporary legal basis for the inclusion of transvestites and transsexuals in the Brazilian school environment, specifically focusing on the analysis of the right to use their social name for individuals under 18 years of age in the state of Rio Grande do Norte. There is an urgent need to confront the violence that affects this population, including the denial of the right to use their social name. Based on the problem statement: is there a legal basis that allows the use of social names by children and adolescents in the State of Rio Grande do Norte? The objective is to investigate the relevant normative instruments that ensure the right to use social names by children and adolescents. The applied research, adopting a qualitative approach and descriptive objective, developed through bibliographic and documentary research, concluded by presenting the legislation that supports the use of social names by children and adolescents; however, it also identified some relevant normative gaps.*

**Keywords:** Gender Identity. Inclusion. Legal Protection.



## 1 INTRODUÇÃO

O baixo índice de travestis e transexuais que concluem o ensino médio e têm acesso ao ensino superior – de acordo com o Centro Municipal de Cidadania de Lésbicas, Gays, Bissexuais e Transexuais (CEMCID) de Natal/RN, tão somente 8,9% da população trans chega ao ensino superior (CEMCID, 2021) –, assim como o elevado percentual dessas pessoas que ganham até dois salários mínimos – ainda conforme o CEMCID, cerca de 78,4% da população que atendeu à pesquisa (CEMCID, 2021) –, tem gerado crescentes preocupações acerca do tratamento que as pessoas trans recebem nas escolas.

Autores como Berenice Bento (2011), Franco e Cicillini (2015), Zerbinatti e Bruns (2019) indicam que o ambiente escolar que se dissocia do respeito à diversidade pode se apresentar como meio no qual os comportamentos de gêneros divergentes são silenciados, em um reflexo da comunidade a qual a escola integra.

Todavia, a Constituição Federal (CF) estabelece que a educação é um direito de todos e dever do Estado e da família, devendo ser promovida visando o pleno desenvolvimento da pessoa, o preparo para o exercício da cidadania e a qualificação para o trabalho (art. 206, CF).

No caso de estudantes trans, a garantia do direito à educação perpassa diretamente pelo respeito à identidade de gênero, sob pena de excluir tais jovens do processo de ensino-aprendizagem (Zerbinatti; Bruns, 2019). Nesse sentido, emerge uma das primeiras pautas a serem asseguradas: o direito de ser chamado da forma como o estudante preferir.

O nome social é uma identificação perante o mundo, materializando a nova identidade do indivíduo (Silva Júnior, 2016, p. 183; Franco; Cicillini, 2015), em oposição ao nome registrado no nascimento. O seu uso é um instrumento de dignidade, pois reconhece a identidade de gênero da pessoa e evita situações de constrangimento e violência (Silva, 2017).

Desse modo, ante a sua importância, busca-se responder a seguinte pergunta de partida: existe fundamentação jurídica a permitir o uso do nome social por crianças e adolescentes no Estado do Rio Grande do Norte?

Assim, se tentará investigar os instrumentos normativos que asseguram o direito ao uso do nome social por crianças e adolescentes no Estado do Rio Grande do Norte. Para tanto, será desenvolvida pesquisa de natureza aplicada, com uma abordagem qualitativa e objetivo descritivo, realizando-se uma pesquisa bibliográfica e documental

como técnica de coleta de informações, cujos resultados esperados poderão contribuir para embasar políticas públicas e práticas escolares mais inclusivas e eficazes, particularmente relevantes no contexto dos direitos de crianças e adolescentes.

O presente texto se divide em três seções além desta introdutória. Na primeira será apresentado um quadro geral quanto à violação do direito à educação de travestis e transexuais; na segunda se discutirá o direito ao uso do nome social; e, por fim, na terceira, como a possibilidade do uso do nome social é normatizada no Estado do Rio Grande do Norte.

## **2 A VIOLAÇÃO DO DIREITO À EDUCAÇÃO DE TRAVESTIS E TRANSEXUAIS**

Os direitos fundamentais compõem as bases de todo o ordenamento pátrio, sendo verdadeiros parâmetros para o Direito interno enquanto valores, princípios e regras que o fundamentam, orientam-no e o permitem criticar, capazes, portanto, de atuar como fatores determinantes da realidade social (Xavier; Alves, 2014, p. 169).

Por possuírem natureza de direito público subjetivo, criam um poder de exigência contra o Estado quanto a uma prestação positiva ou negativa, podendo influenciar também as relações privadas, em verdadeira eficácia horizontal (Tartuce, 2014, p. 88), uma vez que a ninguém é dada a faculdade de suprimir o direito alheio, especialmente os direitos fundamentais, que são inalienáveis, imprescritíveis e irrenunciáveis.

Exaltando a força normativa da Constituição (Hesse, 1991), o constitucionalismo pós-positivista busca eliminar a distância entre a realidade e as normativas que dispõem acerca de direitos fundamentais, cuja devida satisfação, de acordo com Silva e Guimarães (2014, p. 194), além de promover o florescimento das habilidades e da potencialidade humana, é um aspecto essencial ao crescimento econômico, pelo fato de o desenvolvimento ser autógeno, isto é, um processo que gera a si próprio.

Como pontuado por Xavier e Alves (2014, p. 166), embora seja necessário fomentar o crescimento do Produto Interno Bruto do país – o que permitiria uma maior receita tributária e assim multiplicaria recursos para programas governamentais –, o simples aumento do PIB *per capita* não é suficiente para garantir o desenvolvimento nacional se este for dissociado da garantia e concretização de direitos humanos ou fundamentais.

É por isso que a Constituição Federal de 1988, para além de asseverar, em seu artigo 5º, que todos os indivíduos, sem distinção de qualquer natureza, são iguais perante a lei, garantindo-se a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (Brasil, 1988), também imprime, em seu artigo 6º, substancial relevância e amplitude aos direitos sociais básicos, de uma maneira que até então não havia sido vista em nenhuma Constituição anterior, a partir da de 1934 (Bonavides, 2011, p. 374).

A educação, além de consagrada como um direito social pelo art. 6º da Constituição Federal, é reiterada no art. 205 como direito de todos e dever do Estado e da família, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (Brasil, 1988).

Tal disposição é instrumentalizada infraconstitucionalmente primeiro pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996), cujo artigo 1º define o quão amplo pode ser o alcance do termo educação utilizado no texto constitucional, a abranger os processos formativos que tem lugar na família, no trabalho, nos movimentos sociais e culturais, e na convivência humana em geral (Brasil, 1996; Xavier, Alves, 2014, p. 173).

É importante salientar que a Constituição Federal pontua ainda, em seu art. 227, que é dever das sociedades e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito, dentre outros, à educação, à dignidade e ao respeito, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (Brasil, 1988).

Tais preceitos serviram de orientação para a legislação infraconstitucional, a começar pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), instituído pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que institui em seu art. 3º que a criança e o adolescente possuem todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, “a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade” (Brasil, 1990).

Reitera-se, no art. 4º do referido Estatuto, o dever da família, das comunidades, das sociedades em geral e do poder público de assegurar a efetivação dos direitos referentes à educação, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária (Brasil, 1990).

Os artigos 5º, 15 e 18 do ECA, por sua vez, destacam a absoluta prioridade deste público enquanto pessoas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais, pelo que devem ser postas a salvo de tratamentos desumanos, violentos, vexatórios ou constrangedores, assim afastando-se qualquer forma de discriminação, exploração, violência, crueldade, opressão ou negligência e, por consequência, punindo-se qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais (Brasil, 1990).

No que concerne à educação, a Constituição Federal dispõe ainda dois princípios, em seu art. 206, de observância obrigatória pelos envolvidos no processo de ensino-aprendizagem, salientando que o ensino deve ser ministrado em igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, assim como respeitado o pluralismo de ideias e as concepções pedagógicas (Brasil, 1988).

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, para além do rol dos princípios constitucionais já dispostos no art. 206 da Constituição Federal, assevera que o ensino será ministrado também em respeito à diversidade humana (art. 3º, inciso XIV) (Brasil, 1996).

Os estabelecimentos escolares, conforme o art. 12, inciso IX, da LDB, têm a incumbência de promover medidas de conscientização, de prevenção e de combate a todos os tipos de violência, especialmente a intimidação sistemática (*bullying*), no âmbito das escolas (Brasil, 1996).

A proteção integral dos direitos de crianças e adolescentes e o apoio à formação permanente para identificação de maus-tratos, de negligência e de violência sexual praticados contra crianças e adolescentes são fundamentos da formação dos profissionais da educação, conforme dispõe o art. 61, parágrafo único, inciso IV, da LDB (Brasil, 1996).

Conteúdos relativos aos direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança, o adolescente e a mulher compõem os currículos da educação básica como temas transversais (art. 26, §9º, LDB), isso em acréscimo à previsão do art. 26, §1º da LDB, que dispõe que os currículos devem abranger obrigatoriamente o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente do Brasil (Brasil, 1996).

Tais disposições são fundamentais haja vista que a educação, ainda conforme o art. 2º da LDB, é inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade

humana, tendo por finalidade, consoante o art. 22 da referida lei, o pleno desenvolvimento do educando, a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e o fornecimento de meios para que progrida no trabalho e em estudos posteriores (Brasil, 1996).

No entanto, em que pese a educação tenha por princípios existenciais, conforme Renato Di Dio (1982), a universalidade, a irrenunciabilidade e o desenvolvimento da potencialidade (sendo um lugar privilegiado para reflexão e para a construção do conhecimento, um local onde as práticas poderiam ser ressignificadas), ainda assim as instituições de ensino reverberam práticas sociais excludentes (Faermann; Costa; Couto, 2020, p. 13-14).

Citem-se pautas, por exemplo, como as relativas à identidade de gênero. A escola que se dissocia do respeito à diversidade apresenta-se como meio no qual os comportamentos de gênero divergentes são silenciados e invisibilizados, em um reflexo das comunidades que resta além dos muros da escola, mas cujas regras encontram um terreno fértil para disseminação (Bento, 2011, s.p.).

Como observado por Silva e Maio (2018, p. 5), quando as pessoas trans iniciam o processo de transformação dos seus corpos, não mais se identificando com o gênero de seu nascimento (Jesus, 2012), estas causam estranhamento nos meios em que participam, por subverterem a convenção social da identidade de gênero vinculada ao sexo biológico.

Contudo, em função do não cumprimento da heteronormatividade e ante a um entendimento preconceituoso da identidade de travestis e transexuais, frequentemente atribuindo-se significados pejorativos de anormalidade, perversão e psicopatologia às pessoas cujo gênero diverge do sexo biológico ou cuja sexualidade não é a heterossexual (Caldas, et al., 2012; Weiner; Zinner, 2015 *apud* Zerbinati; Bruns, 2019, p. 10), ser diferente implica retaliações (Franco, Cicillini, 2015, p. 339).

Desse modo, a escola cuja administração não atenta à promoção do respeito se configura como um dos primeiros âmbitos do processo de exclusão sofrido por pessoas trans ao longo da vida. Expressa-se uma violência anunciada, seja verbal ou física, por parte dos demais alunos; e outra velada pelos próprios agentes escolares ante à omissão (Franco; Cicillini, 2015), quando não diretamente envolvidos na discriminação em si.

Necessário salientar que, desde o julgamento da Ação Direta por Omissão nº 26, em 13 de junho de 2019, a homofobia e a transfobia foram enquadradas nos tipos penais definidos na Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, que define os crimes resultantes de

preconceito de raça ou de cor. A intimidação sistemática, *bullying* ou *cyberbullying* também se tornaram crimes, a partir da edição da Lei nº 14.811, de 12 de janeiro de 2024. A violência física já é punida no crime de lesão corporal e na contravenção de vias de fato. Acerca desses pontos, é igualmente necessário pontuar que, em que pese menores de 18 anos sejam inimputáveis, crianças e adolescentes respondem, nos termos do art. 103 do ECA, por ato infracional, a saber, a conduta descrita como crime ou contravenção penal.

A violência transfóbica, para além de vias físicas, congloba também a hostilidade que decorre da negativa de direitos, a perpassar, mas não exclusivamente, a forma como o estudante quer ser chamado, os ambientes nos quais lhe é negado estar, o *bullying*, fora situações externas ao meio escolar, mas que impactam o processo de ensino-aprendizagem, como a rejeição familiar.

Cite-se como exemplo positivo o Regulamento dos Cursos de Graduação da Universidade Federal do Rio Grande do Norte, que garante, em seu art. 331, a possibilidade de adoção do nome social por qualquer estudante, não somente por pessoas trans (UFRN, 2023).

Nesse sentido, não contribuindo o Direito Educacional para a inclusão de travestis e transexuais e para que, assim, seja repelida a transfobia, o estudante trans, continuamente exposto à violência, além de poder desenvolver problemas ainda mais graves, como depressão ou ideias suicidas, dificilmente continua seus estudos (Zerbinati; Bruns, 2019), “restando-lhes a educação das ruas” (Franco; Cicillini, 2015, p. 333), o que implica, em muitos casos, na informalidade e na prostituição.

Conforme pesquisa organizada por Benevides e Nogueira (2019) e publicada pela Associação Nacional de Travestis e Transexuais (ANTRA), 90% da população de travestis e transexuais utilizam a prostituição como fonte de renda, devido à dificuldade de inserção no mercado formal de trabalho, agravada pela deficiência na qualificação profissional.

Divulgando dados do projeto “Além do Arco-Íris” do Grupo AfroReggae, Benevides (2022) indicou ainda que cerca de 72% da população trans e travesti não concluíram o ensino médio, e apenas 0,02% dessa população teve acesso ao ensino superior.

A falta de qualificação profissional também foi verificada em pesquisa empreendida no município do Natal/RN, quando o Centro Municipal de Cidadania LGBT

identificou que 47,3% das pessoas trans residentes no Município do Natal que atenderam à pesquisa encontram-se em situação de desemprego e 32% estão inseridas no mercado informal (CEMCID, 2021).

A concretização do direito à educação constitui condição para o desenvolvimento, para formar cidadãos críticos e assim capazes de influir no meio em que se encontram (Xavier; Alves, 2014). Quanto mais conscientemente fizer a sua história, tanto mais o povo perceberá, com lucidez, as dificuldades que tem a enfrentar no domínio econômico, social e cultural (Freire, 1989, p. 24).

Não obstante, a pesquisa realizada pelo Centro Municipal de Cidadania LGBT do Município do Natal verificou que, quanto à escolaridade, apenas 13,8% dos participantes concluíram o ensino médio e tão somente 8,9% tiveram acesso ao ensino superior (CEMCID, 2021). Esse panorama confirma os dados divulgados pela ANTRA e denota preocupante quadro de evasão escolar, possivelmente em razão das violências sofridas, seja no ambiente familiar, seja na escola.

Enquanto um conjunto de normas, princípios e doutrinas que regem a proteção das relações entre discentes, docentes, escolas, famílias e Poder Público, discutindo o processo de ensino-aprendizagem, o comportamento humano em sua formação educacional e a proteção do Estado à educação (Boaventura, 1996, p. 37), o Direito Educacional pode contribuir para a concretização ou para a derrocada do direito à educação, um de seus objetos.

### **3 O DIREITO AO USO DO NOME SOCIAL POR CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO AMBIENTE EDUCACIONAL**

Um dos primeiros pontos que contribuem para a evasão do estudante travesti ou transexual da escola é o desrespeito ao seu nome, optando-se por referir-se ao seu “nome morto” em vez de seu “nome social”, que reflete a sua identidade de gênero.

“Nome social” é definido como o “Nome pelo qual as travestis e pessoas transexuais se identificam e preferem ser identificadas, enquanto o seu registro civil não é adequado à sua identidade e expressão de gênero” (Jesus, 2012). “Nome morto”, por sua vez, é o termo usado para se referir ao nome de nascimento de uma pessoa trans ou não binária que já adotou um novo nome.

Sabe-se que, em sequência à vida, segue-se o nome, primeiro movimento que confere identidade à pessoa (Queiroz, 2018, p. 304). Este é definido pelos genitores ou representante legal ante à necessidade de afirmar uma individualidade, a importar um reconhecimento de si perante si mesmo e perante o outro.

Nesse sentido, o nome se apresenta como um direito da personalidade, tanto que o Código Civil brasileiro (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002) insere o art. 16, que versa que toda pessoa tem direito ao nome, no capítulo que dispõe esse rol de direitos (Capítulo II – “Dos direitos da personalidade”). Segundo Queiroz (2018, p. 304), sua fixação se apresenta também como um dever, face à imperiosidade de se distinguir o indivíduo do restante nas sociedades, ou seja, de ser identificado socialmente.

É em torno do nome que se referenciará a existência de alguém, supostamente representando a pessoa. Diz-se supostamente porque, por ser definido por outrem, não necessariamente vem a representar a verdadeira identidade da pessoa.

As identidades são construídas ao longo da vida, pelo que o indivíduo pode contrariar as expectativas de seus pais quando definiram um nome que condizia com o gênero de seu nascimento (Jesus, 2012).

Assim, em um primeiro momento, vinculado ao nome atribuído pelos genitores ou representante legal, tem-se a indicação de um *ethos* social, que não necessariamente corresponderá à compreensão futura da pessoa quanto ao seu gênero. É por isso que, quando o processo de transição de gênero se inicia, um dos primeiros aspectos que se busca alterar é o nome, para remetê-lo à identidade de gênero (Oliveira, 2004 *apud* Cerqueira, Denega e Padovani, 2020, p. 27).

O nome apresenta um significado, ele atribui sentido a um conjunto de características, vivências, pelo que negar o uso de um nome é, como posto por Cerqueira, Denega e Padovani (2020, p. 37), negar o reconhecimento de si.

O nome social é uma identificação perante o mundo, materializando a nova identidade do indivíduo, tanto naquilo que remete aos seu corpo quanto à sua personalidade em si (Silva Júnior, 2016, p. 183). Por isso, negá-lo é também uma forma de violência (Silvia, 2017).

Como afirmado por Simone Alvarez Lima (2017, p. 275), o nome civil é uma fonte de sofrimento para a pessoa trans, devido ao fato de que, como ele não condiz com a imagem, a identidade que a pessoa assume, ela passa a ser objeto da curiosidade alheia, além do constrangimento vivenciado.

Segundo Faerman, Costa e Couto (2020, p. 7), a cisnormatividade diz respeito ao “comportamento/poder vigente na sociedade de regulamentar e idealizar o gênero, o sexo e a sexualidade baseando-se, exclusivamente, em estruturas corporais biológico-genéticas, o que estigmatiza indivíduos sob marcos discursivos morais”.

O uso do nome social, além de ser um mecanismo de transgressão da cisnormatividade, transformando-se ele próprio em uma forma de resistência política, é uma maneira de consolidar o que a pessoa trans traz sobre si, de como ela se apresenta no mundo (Cerqueira, Denega, Padovani, 2020, p. 37). Ele próprio é uma tentativa de diminuição das violências que esse grupo sofre, de fazer seu nome condizer com sua imagem. Nesse sentido, conforme Alves e Moreira (2015, p. 61), o efeito provocado pelo uso do nome social pode acarretar a aceitação e o reconhecimento pelo outro, ou a rejeição ou negação, que tolhe e cerceia o direito de ser.

A rejeição do nome social, ante o constrangimento, pode resultar na exclusão da pessoa travesti ou transexual do ambiente. Quando jovem, a pessoa trans, vítima de diversas violências transfóbicas no seu dia a dia, muitas vezes evade-se do ambiente escolar, sendo relegada à informalidade ou ao desemprego na vida adulta.

Preocupado com tal realidade, em 2015, o Conselho Nacional de Combate à Discriminação e Promoções dos Direitos de Lésbicas, Gays, Travestis e Transexuais editou a Resolução nº 12, de 16 de janeiro de 2015, afirmando, em seu art. 1º, que deve ser garantido pelas instituições e redes de ensino, em todos os níveis e modalidades, o reconhecimento e adoção do nome social àqueles e àquelas em relação aos quais a identificação civil não reflita adequadamente sua identidade de gênero (MDHC, 2015).

Tal Resolução foi além e definiu, no seu art. 8º, que a garantia do reconhecimento da identidade de gênero deve ser estendida também a estudantes adolescentes sem que seja obrigatória a autorização do responsável (MDHC, 2015).

Contudo, a Resolução nº 12, de 16 de janeiro de 2015 foi revogada pela Resolução nº 2, de 19 de setembro de 2023 do mesmo Conselho, a qual passou a dispor em seu art. 10, que os pais devem ser consultados sobre a expressa autorização em conjunto a criança ou o adolescente, emitindo explicação registrada por escrito em caso de negativa da garantia do uso do nome social e/ou da liberdade de identidade e expressão de gênero junto à instituição de ensino (MDHC, 2023). Observa-se, assim, discrepância em relação à Resolução anterior, que indicava a não obrigatoriedade da autorização do responsável.

De todo modo, o Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania emitiu uma nota informando que a Resolução busca orientar e recomendar, atualizando instrumentos que já existiam, e não possui força de lei (MDHC, 2023). Ou seja, não se trata de uma norma cogente, que deve ser necessariamente cumprida.

A falta de vinculatividade da referida Resolução foi parcialmente resolvida, no âmbito da administração pública federal, pelo Decreto Presidencial nº 8.727/2016, que permite à pessoa usar e se identificar pelo seu nome social, indicando que constará nos documentos oficiais o nome social da pessoa travesti ou transexual, se requerido expressamente pelo interessado, acompanhado do nome civil (Brasil, 2016).

Esse Decreto, contudo, não vincula os demais entes federativos, e nada afirma quanto a crianças e adolescentes trans. Sensível a tais problemas, o Conselho Nacional de Educação (CNE), no exercício da função normativa que lhe confere o art. 9º, §1º da LDB (Brasil, 1996), dentro da estrutura educacional brasileira, editou, a partir do Parecer CNE/CP 14/2017, a Resolução nº 1, de 19 de janeiro de 2018, que define o uso do nome social de travestis e transexuais nos registros escolares também para crianças e adolescentes.

Dentre uma das considerações da mencionada Resolução, tem-se a reflexão de que a possibilidade de se utilizar do nome social com a maioria legal não logrou os objetivos de impedir a evasão escolar, decorrente dos casos de discriminação, assédio e violência nas escolas em relação a travestis e transexuais, mesmo com normativas específicas editadas pela ampla maioria das secretarias estaduais de educação (MEC, 2018).

Como destacado por Lima (2017, p. 282), o direito à educação, além de fornecer o ensino fundamental gratuito, implica a necessidade de que o Estado providencie as condições para que a pessoa permaneça no estabelecimento de ensino, preocupação partilhada pela Resolução nº 1/2018 do Conselho Nacional de Educação, que considerou que a legislação nacional ampara o entendimento de que estudantes menores de 18 anos são titulares de direito, e que a evasão escolar constitui grave atentado contra o direito à educação.

A Resolução nº 1/2018 do Conselho Nacional de Educação reforça a responsabilidade das instituições educacionais na educação e na formação dos estudantes, reiterando que os princípios que norteiam a legislação educacional no país asseguram o

respeito à diversidade, à proteção de crianças e adolescentes e ao inalienável respeito à dignidade humana (MEC, 2018).

É nesse sentido que, em seu art. 1º, a Resolução pontua que, na elaboração e implementação de suas propostas curriculares e projetos pedagógicos, os sistemas de ensino e as escolas de educação básica brasileiras devem assegurar diretrizes e práticas com o objetivo de combater quaisquer formas de discriminação em função de orientação sexual e identidade de gênero, seja dos estudantes, dos professores, dos gestores, dos funcionários ou dos respectivos familiares (MEC, 2018).

Tal disposição ganha fundamental relevância quando se considera que, segundo Carlos Roberto Jamil Cury (2006), pela homologação ministerial de um Parecer do Conselho Nacional de Educação e, quando houver, a respectiva Resolução, própria do Conselho Pleno e/ou de suas Câmaras, o referido texto ganha força de lei, sendo capaz de impor determinadas obrigações que disciplinam assuntos da competência legal do órgão (no presente caso, o Parecer CNE/CP 14/2017, que gerou a Resolução nº 1/2018 do CNE/CP, foi homologado pela Portaria nº 33, de 17 de janeiro de 2018 do Ministério da Educação).

Amparado nessa vinculatividade, o art. 2º da Resolução nº 1/2018 do CNE institui a possibilidade de uso do nome social de travestis e transexuais nos registros escolares da educação básica, pontuando, no art. 3º, que os alunos maiores de 18 anos poderão requerer o uso do nome social durante a matrícula ou a qualquer momento sem a necessidade de mediação; e no 4º, que os alunos menores de 18 podem solicitar o uso do nome social durante a matrícula ou a qualquer momento, por meio de seus representantes legais (MEC, 2018).

A necessidade de representação disposta no art. 4º se dera “em conformidade com o disposto no art. 1.690 do Código Civil e no Estatuto da Criança e do Adolescente” (MEC, 2018). Rememore-se que o art. 1.690 do Código Civil dispõe que “Compete aos pais, e na falta de um deles ao outro, com exclusividade, representar os filhos menores de dezesseis anos, bem como assisti-los até completarem a maioridade ou serem emancipados” (Brasil, 2002).

Não obstante, a Comissão Especial de Diversidade Sexual do Conselho Federal da OAB, ainda em 2013, já apontou que é absolutamente dispensável a autorização dos pais da criança e do adolescente que optem por serem chamados pelo nome social em documentos da instituição, bastando apenas que expresse de forma irrefutável esse

desígnio, até porque os genitores em geral são os primeiros que rechaçam a transexualidade de seus filhos (CFOAB, 2013).

O parecer pontua que, se a necessidade de consentimento fosse vislumbrada como um direito dos pais de vigilância, oriundo do poder familiar, estar-se-ia diante de um exemplo de colisão entre direitos e deveres fundamentais dos pais e filhos, um conflito entre o dever de vigilância e a intimidade e a liberdade da prole. Além de que a supressão da liberdade de utilizar o nome social não estaria de acordo com o melhor interesse da criança, assegurado, com prioridade absoluta, em sede constitucional, pelo que, em eventual ponderação, deve prevalecer a possibilidade de adoção do nome social (CFOAB, 2013).

A nota técnica sobre o uso do nome social em escolas e universidades foi emitida pela Comissão Especial da Diversidade Sexual do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, em atendimento à solicitação feita pela Comissão da Diversidade Sexual e Enfrentamento à Homofobia da OAB-BA, ante a audiência pública convocada pelo Conselho Estadual de Educação do Estado da Bahia sobre resolução que obriga escolas públicas e particulares, e universidades estaduais, à utilização do nome social nos documentos internos. Em assim sendo, exprime o entendimento do órgão, não possuindo caráter vinculante para a rede de ensino

É por essa razão que Lima (2017, p. 290) afirma que a Resolução nº 1 do Conselho Nacional de Educação, embora tenha demonstrado que o Brasil está sensível às discriminações que sofrem estudantes Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transexuais (LGBT) incorreu em inconstitucionalidade por omissão quanto às crianças e adolescentes transexuais que não contam com o apoio de seus responsáveis.

Quanto ao caso de crianças e adolescentes que não contam com o apoio dos pais, Lima ressalta o papel do Conselho Tutelar, que pode atender e aconselhar os pais ou responsáveis e aplicar-lhes medidas, que no caso da não aceitação da identidade trans do filho, poderiam ser o encaminhamento a tratamento psicológico ou psiquiátrico (art. 129, inciso III, ECA); encaminhamento a cursos ou programas de orientação (art. 129, inciso IV, ECA); obrigar a matrícula e acompanhar a frequência e aproveitamento escolar da criança e do adolescente; aplicação de advertência (art. 129, inciso V, ECA); representar, consoante o art. 136 do Estatuto da Criança e do Adolescente, junto à autoridade competente, dentre outras (Lima, 2017, p. 286).

De acordo com Konzen (2020, p. 15), a “medida aplicada tem sentido de cogência, ou de obrigatoriedade, para o destinatário [...] O descumprimento da medida configura a prática da infração administrativa capitulada no artigo 249 do Estatuto”.

Outros estudiosos da área como Cury e Ferreira (2010, p. 77) apontam para a judicialização da educação, “que significa a intervenção do poder judiciário nas questões educacionais em vista da proteção desse direito até mesmo para se cumprir as funções constitucionais do Ministério Público e outras instituições legitimadas”.

Necessário destacar igualmente nesse contexto o papel da Defensoria Pública, “instituição que, a par de prestar assistência jurídica integral e gratuita aos hipossuficientes, promove os direitos humanos e tutela, individual e coletivamente, os direitos dos hipervulneráveis (vulneráveis etários, organizacionais, por migração etc.)” (Reis, 2024, s.p.).

#### **4 A REGULAMENTAÇÃO DO USO DO NOME SOCIAL PARA MENORES DE 18 ANOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

No Estado do Rio Grande do Norte foi editado o Decreto nº 28.059, de 11 de junho de 2018, que assegura, no âmbito da administração pública estadual direta e indireta, a utilização de nome social.

É de se salientar que tal prerrogativa já havia sido garantida desde 2011, pelo Decreto nº 22.331. A grande diferença é que o Decreto nº 28.059 implementou a “Carteira de Nome Social”, a ser expedida pelo Instituto Técnico Científico do Rio Grande do Norte (ITEP/RN), para utilização de serviços públicos ou de relevância pública no âmbito dos órgãos e das entidades da Administração Pública Estadual.

É de se pontuar ainda que o Decreto nº 28.059 indica, em seu art. 7º, §2º, que o requerente da Carteira de Nome Social menor de 18 anos deverá apresentar autorização de ambos os pais ou de responsável legal (Rio Grande do Norte, 2018), incorrendo, assim, em restrição análoga à da Resolução nº 1 do CNE quanto às crianças e adolescentes trans que não contam com o apoio de seus responsáveis.

Por outro lado, o Decreto Estadual nº 28.059, distintamente do que omite a Resolução nº 1 do CNE, contempla, no §3º do art. 7º, a hipótese da sobredita autorização ser substituída por provimento judicial, sem especificar, contudo, como tal provimento se

daria, notoriamente de onde partiria a iniciativa para a ação judicial (Rio Grande do Norte, 2018).

Como posto por Hart (2001, p. 143), todos os sistemas chegam a um compromisso entre duas necessidades sociais: a necessidade de regras que podem ser aplicadas com segurança sem uma orientação oficial nova ou sem ponderar as questões sociais, e a necessidade de deixar em aberto, para resolução posterior, questões que só podem ser adequadamente apreciadas e resolvidas quando surgem em um caso concreto.

O emprego de uma textura aberta se dá em razão da dificuldade do Direito de prever todas as situações a serem abarcadas pela norma, haja vista que no caso concreto, podem surgir novas nuances. Como explicitado por Hart (2001, p. 141), os humanos não são deuses para prever todos os casos, fazendo-se imperativo uma textura normativa aberta ante a necessidade de segurança, de certeza de que situações não previstas podem ser englobadas.

Notoriamente, o §3º do art. 7º do Decreto Estadual nº 28.059 apresenta tal textura aberta, uma vez que deixa de forma relativamente indeterminada como se daria tal autorização por provimento judicial.

Apesar de essa disposição indeterminada poder permitir a atuação plural de vários agentes, como a Defensoria Pública, o Ministério Público ou o Conselho Tutelar, sem especificar um procedimento para a hipótese de crianças e adolescentes que não contam com a autorização do responsável vulnera os que desconhecem suas possibilidades.

Assim, faz-se imperativo que seja especificado o procedimento a ser adotado pelo órgão público, sobremaneira a escola, na hipótese de o próprio responsável cometer transfobia contra o seu filho. A família é a primeira instância de socialização do indivíduo e muito frequentemente também é o primeiro âmbito em que este é discriminado por descumprir com a cisnormatividade.

Desse modo, verificando a escola o caso de uma criança ou adolescente querer adotar o nome social, mas seu responsável legal se opor, recomenda-se que seja relatado o caso para o Conselho Tutelar, que deverá entrar em contato com o responsável, dialogar quanto a importância do uso do nome social e lhe aplicar medidas face eventual constatação de transfobia.

Persistindo a negativa, recomenda-se que o Conselho Tutelar encaminhe o caso ao Ministério Público ou à Defensoria Pública, que, nos termos do §3º do art. 7º, do Decreto nº 28.059, de 11 de junho de 2018, poderiam decidir por ajuizar ação, em

substituição processual, face ao responsável legal da criança ou adolescente, para obter a autorização judicial do uso do nome social após constatado o amadurecimento e a capacidade de autodeterminação da criança ou do adolescente, possivelmente por prova pericial.

Por fim, é de se pontuar que, em que pese a adoção da Carteira do Nome Social no Estado ter perdido em parte sua relevância ante a possibilidade de alteração de prenome e sexo diretamente no Registro Civil de Pessoas Naturais com a edição do Provimento nº 175, de 28 de maio de 2018, do Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Norte, o Decreto nº 28.059 e a Resolução nº 1 do CNE ainda continuam relevantes ante a possibilidade de adoção do nome social por menores de 18 anos, dado que a alteração do registro civil apenas é permitida para indivíduos plenamente capazes (maiores de 18 anos).

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como exposto no curso desse trabalho, algumas instituições de ensino reproduzem práticas sociais excludentes a respeito da identidade de gênero. Pessoas trans enfrentam preconceito e violência, que não é só física, mas também abrange a recusa do nome social, restrição de espaços, *bullying* etc.

A contínua estigmatização desses estudantes os afasta do ambiente escolar, acarretando percentuais alarmantes de exclusão educacional e precarização profissional entre pessoas trans.

Em sendo o nome um elemento fundamental da identidade pessoal em sociedade, a não utilização do nome social gera constrangimento e sofrimento, contribuindo para a evasão de pessoas trans da escola.

Nesse contexto, emergem discussões acerca de normas que possibilitam o uso do nome social por menores de 18 anos, como a falta de vinculatividade da Resolução nº 2/2023 do Conselho Nacional de Combate à Discriminação e Promoções dos Direitos de Lésbicas, Gays, Travestis e Transexuais, em atualização à Resolução CNCD/LGBT nº 12/2015. Assim como a relevância da Resolução nº 1 do Conselho Nacional de Educação, vinculando as instituições e participantes do processo ensino-aprendizagem quanto ao uso do nome social, inclusive para menores de 18 anos, quando autorizado pelos pais ou

representante legal. Em contrapartida, destaca-se a carência dessa última Resolução quanto aos estudantes que não contam com o apoio dos pais.

O Estado do Rio Grande do Norte, por meio do Decreto Estadual nº 28.059, de 11 de junho de 2018, previu genericamente que a autorização para o uso do nome social por menores de dezoito anos, u seja, crianças e adolescentes, pode ser obtida judicialmente.

Apesar da não indicação de um procedimento específico para legitimar a atuação de uma pluralidade de agentes, por outro lado, a textura aberta da norma pode deixar mais vulnerável a criança ou adolescente, que não tem um direcionamento específico a quem recorrer para proteção de seus direitos.

Tem-se, nesse sentido, uma proteção parcial do uso do nome social para menores de 18 anos no Estado do Rio Grande do Norte, fazendo-se imperativo o esclarecimento ou até mesmo uma nova legislação, em âmbito estadual, acerca dos procedimentos para obtenção do provimento judicial.

Recomenda-se, assim, atuação conjunta da escola e do Conselho Tutelar na abordagem perante o responsável legal quanto à autorização extrajudicial para o uso do nome social pela criança ou adolescente e, em não sendo frutífera, o encaminhamento do caso, pelo Conselho Tutelar, à Defensoria Pública ou ao Ministério Público, para possível proposição de ação judicial, em substituição processual, face ao responsável pela criança ou adolescente, para obtenção da autorização judicial prevista no §3º do art. 7º, do Decreto Estadual nº 28.059, de 11 de junho de 2018.

## REFERÊNCIAS

ALVES, Cláudio Eduardo Resende; MOREIRA, Maria Ignez Costa. Do uso do nome social ao uso do banheiro: (trans) subjetividades em escolas brasileiras. **Quaderns de Psicologia**, v. 17, n. 3, p. 59-69, 2015.

BENEVIDES, Bruna G. (org.). Dossiê assassinatos e violência contra travestis e transexuais brasileiras em 2021. Brasília: Distrito Drag, ANTRA, 2022.

BENEVIDES, Bruna G.; NOGUEIRA, Sayonara Naidier Bonfim (org.). Dossiê assassinatos e violência contra travestis e transexuais brasileiras em 2018. Brasília: Distrito Drag, ANTRA, IBTE, 2019.

BENTO, Berenice. Na escola se aprende que a diferença faz a diferença. **Revista Estudos Feministas**, v. 19, p. 549-559, 2011. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ref/a/DMNhhmpzNbKWgH8zbgQhLQks/?lang=pt>. Acesso em: 21 jul. 2025.

BOAVENTURA, Edivaldo Machado. Um ensaio de sistematização do direito educacional. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 33, n. 131, p. 31-57, 1996.

BONAVIDES, Paulo. Curso de direito constitucional. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 20 jul. 2025.

BRASIL. Decreto nº 8.727, de 28 de abril de 2016. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2016/decreto/d8727.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/decreto/d8727.htm). Acesso em: 23 jul. 2025.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 23 jul. 2025.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18069.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm). Acesso em: 20 jul. 2025.

BRASIL. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 23 dez. 1996. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19394.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19394.htm). Acesso em: 21 jul. 2025.

CENTRO MUNICIPAL DE CIDADANIA LGBT DE NATAL. Análise dos dados do mapeamento da população trans, travesti e transgênero do município de Natal, 2021. Disponível em: [https://natal.rn.gov.br/storage/app/media/semidh/mapeamento\\_populacao\\_trans\\_travesti\\_2021.pdf](https://natal.rn.gov.br/storage/app/media/semidh/mapeamento_populacao_trans_travesti_2021.pdf). Acesso em: 22 jul. 2025.

CERQUEIRA, T. D.; DENEGA, A. M.; PADOVANI, A. S. A importância do nome social para autoaceitação e respeito das pessoas “trans”. **Revista Feminismos**, v. 8, n. 2, 2020. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/feminismos/article/view/34894>. Acesso em: 23 jul. 2025.

CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. Nota técnica sobre uso do nome social em escolas e universidades, 2013. Disponível em: [https://www.mprj.mp.br/documents/20184/237640/nota\\_tecnica\\_oab\\_uso\\_de\\_nome\\_social\\_nas\\_escolas.pdf](https://www.mprj.mp.br/documents/20184/237640/nota_tecnica_oab_uso_de_nome_social_nas_escolas.pdf). Acesso em: 24 jul. 2025.

CURY, Carlos Roberto Jamil. Conselhos de educação: fundamentos e funções. **Revista Brasileira de Política e Administração da Educação**, v. 22, n. 1, 2006.

CURY, Carlos Roberto Jamil; FERREIRA, Luiz Antonio Miguel. Justiciabilidade no campo da educação. **Revista Brasileira de Política e Administração da Educação**, v. 26, n. 1, 2010.

DI DIO, Renato Alberto Teodoro. Contribuição à sistematização do direito educacional. Taubaté: Ed. Universitária, 1982.

FAERMANN, Lindamar Alves; COSTA, Silvio Luiz da; COUTO, Catarina. Cisnormatividade, violência e instituição escolar. **Conjectura: Filosofia e Educação**, v. 25, e020036, p. 13-14, 2020. Disponível em: [http://educa.fcc.org.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S2178-46122020000100128](http://educa.fcc.org.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2178-46122020000100128). Acesso em: 21 jul. 2025.

FRANCO, Neil; CICILLINI, Graça Aparecida. Professoras trans brasileiras em seu processo de escolarização. **Revista Estudos Feministas**, v. 23, n. 2, p. 325-346, 2015. Disponível em: [http://educa.fcc.org.br/scielo.php?pid=S0104-026x2015000200325&script=sci\\_abstract](http://educa.fcc.org.br/scielo.php?pid=S0104-026x2015000200325&script=sci_abstract). Acesso em: 22 jul. 2025.

FREIRE, Paulo. A importância do ato de ler: em três artigos que se completam. 23. ed. São Paulo: Cortez, 1989.

HART, Herbert Lionel Adolphus. O conceito de direito. 3. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2001.

HESSE, Konrad. A força normativa da Constituição. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1991.

JESUS, Jaqueline Gomes de. Orientações sobre identidade de gênero: conceitos e termos. Guia técnico sobre pessoas transexuais, travestis e demais transgêneros para formadores de opinião, v. 2, 2012.

KONZEN, Afonso Armando. Conselho tutelar, escola e família: parcerias em defesa do direito à educação. Pela justiça na educação, 2000.

LIMA, Simone Alvarez. Da utilização do nome social do menor transgênero na escola como manifestação de um sistema educacional inclusivo. **Constituição, Economia e Desenvolvimento: Revista da Academia Brasileira de Direito Constitucional**, v. 12, n. 22, p. 271-295, 2017.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. Resolução CNE/CP nº 1, de 19 de janeiro de 2018. Disponível em: [http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com\\_docman&view=download&alias=81001-rcp001-18-pdf&category\\_slug=janeiro-2018-pdf&Itemid=30192](http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=81001-rcp001-18-pdf&category_slug=janeiro-2018-pdf&Itemid=30192). Acesso em: 23 jul. 2025.

MINISTÉRIO DOS DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA. Resolução nº 12, de 16 de janeiro de 2015. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/aceso-a-informacao/participacao-social/old/cncd-lgbt/resolucoes/resolucao-012>. Acesso em: 22 jul. 2025.

QUEIROZ, Leide Fernanda de Oliveira et al. Nome social x nome civil: pela construção das identidades e cidadania da população trans. 2018. Disponível em: <https://ri.ucs.br/server/api/core/bitstreams/cfc92295-8ce3-496f-a961-f7119ab4ec8b/content>. Acesso em: 23 jul. 2025.

REIS, Rodrigo Casimiro. A voz do defensor público da criança no protocolo de depoimento especial do CNJ. **Conjur**, 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-nov-22/a-voz-do-defensor-publico-da-crianca-no-protocolo-de-depoimento-especial-do-cnj/>. Acesso em: 24 jul. 2025.

RIO GRANDE DO NORTE. Decreto nº 28.059, de 11 de junho de 2018. Disponível em: [https://www.diariooficial.rn.gov.br/dei/dorn3/docview.aspx?id\\_jor=00000001&data=20180612&id\\_doc=611807](https://www.diariooficial.rn.gov.br/dei/dorn3/docview.aspx?id_jor=00000001&data=20180612&id_doc=611807). Acesso em: 24 jul. 2025.

SILVA JUNIOR, J. A. da. Direitos à meia luz: regulamentação do uso do nome social de estudantes travestis e transexuais nas instituições escolares. **Revista da FAEBA – Educação e Contemporaneidade**, v. 25, n. 45, p. 173-189, 2016. Disponível em: <https://www.revistas.uneb.br/index.php/faeaba/article/view/2293>. Acesso em: 23 jul. 2025.

SILVA, F. G. O. da; MAIO, E. R. O entre-lugar das trans nas escolas. **Revista Periódicus**, v. 1, n. 8, p. 5, 2018. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/revistaperiodicus/article/view/22704>. Acesso em: 22 jul. 2025.

SILVA, Lucas do Monte; GUIMARÃES, Patrícia Borba Vilar. Desenvolvimento pós-social: o direito e desenvolvimento sob a perspectiva pós-positivista. In: XAVIER, Yanko Marcus de Alencar et al. (org.). *Direito, desenvolvimento e políticas públicas*. n. 1. Natal: EDUFRN, 2014.

TARTUCE, Flávio. *Direito civil: lei de introdução e parte geral*. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014. v. 1.

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE. Resolução nº 016/2023-CONSEPE, de 04 de julho de 2023. Atualiza o regulamento dos cursos de graduação da Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Disponível em: [https://sistemas.ufrn.br/download/sigaa/public/regulamento\\_dos\\_cursos\\_de\\_graduacao.pdf](https://sistemas.ufrn.br/download/sigaa/public/regulamento_dos_cursos_de_graduacao.pdf). Acesso em: 18 jul. 2025.

XAVIER, Yanko Marcus de Alencar; ALVES, Fabrício Germano. O direito fundamental à educação sob a perspectiva do desenvolvimento. In: XAVIER, Yanko Marcus de Alencar et al. (org.). *Direito, desenvolvimento e políticas públicas*. n. 1. Natal: EDUFRN, 2014.

ZERBINATI, João Paulo; BRUNS, Maria Alves de Toledo. Transfobia: contextos de negatividade, violência e resistência. **Revista Periódicus**, v. 2, n. 11, p. 195-216, 2019. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/revistaperiodicus/article/view/28425/20110>. Acesso em: 22 jul. 2025.

**Contribuição dos autores**

Todos os autores contribuíram igualmente para o desenvolvimento deste artigo.

**Disponibilidade dos dados**

Todos os conjuntos de dados relevantes para as conclusões deste estudo estão totalmente disponíveis no artigo.

**Como citar este artigo (APA)**

Leocádio, P. P. M., & Alves, F. G. (2026). INCLUSÃO DE ESTUDANTES TRANS NA ESCOLA: REGULAMENTAÇÃO DO USO DO NOME SOCIAL PARA MENORES DE 18 ANOS NO RIO GRANDE DO NORTE, BRASIL. *Veredas Do Direito*, 23, e235296. <https://doi.org/10.18623/rvd.v23.5296>